

EXECUÇÃO PENAL 32 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
POLO PAS : DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAOLA DA SILVA DANIEL
ADV.(A/S) : SEBASTIAO COELHO DA SILVA
ADV.(A/S) : MICHAEL ROBERT SILVA PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de Execução Penal relativa a Ação Penal ajuizada em face do ex-Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, condenado, por incursão nas penas do artigo 18 da Lei nº 7.170/83, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e nas penas do artigo 344 do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, com valor unitário fixado em 5 (cinco) salários-mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Por meio da petição STF nº 106.363/2025 (eDoc. 994), a SEAP/RJ junta aos autos atestados de frequência escolar, frequência laborativa e leitura de livros, pelo sentenciado DANIEL SILVEIRA, aptas a ensejar REMIÇÃO DA PENA, por Trabalho, Estudo e Leitura.

Em 11/8/2025, determinei a adequação dos atestados ao disposto na Resolução CNJ n. 391/2021 (eDoc. 1006).

Em 26/8/2025, a SEAP/RJ complementou os atestados, nos termos da decisão judicial (eDoc. 1051).

Em 27/8/2025, a defesa do sentenciado requereu a remição da pena

EP 32 / DF

(eDoc. 1057).

É o relatório. DECIDO.

ENCAMINHEM- SE OS AUTOS à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente